



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO N.º 128/15
PARECERES N.ºs 128/15

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Assis, 21 de setembro de 2015.

Ofício nº 137/2015 - DA

Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS
DD. Presidente da Câmara Municipal
Assis – SP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 80/2015

99/15

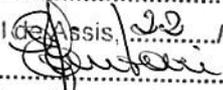
Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o Projeto de Lei nº 80/2015, por meio do qual o Poder Executivo solicita autorização para a abertura de Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 40.606,40 (quarenta mil, seiscentos e seis reais e quarenta centavos), para os fins que especifica, acompanhado da respectiva exposição de motivos.

No ensejo reafirmo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,


RICARDO PINHEIRO SANTANA
Prefeito Municipal

AS COMISSÕES PERMANENTES
Comissão de Justiça e Redação
Departamento, Finanças e
Contabilidade.
Câmara Municipal de Assis, 22/09/15

Chefe do Departamento do Legislativo



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS **(Projeto de Lei nº 80/2015)**

Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Assis
Assis - SP

Senhor Presidente,

A presente propositura tem por finalidade solicitar a devida autorização legislativa, a fim de que seja aberto um Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 40.606,40 (quarenta mil, seiscentos e seis reais e quarenta centavos) junto a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Este reforço de dotações, ora proposto, objetiva complementar os recursos nas fichas de material de consumo e outros serviços de terceiros, pessoa jurídica, para ocorrer com as despesas de manutenção e execução de serviços diários junto ao C.R.A.S. – Centro de Referência de Assistência Social, contando com recursos advindos de transferências estaduais do Convênio de Proteção Social Básica.

Para atendimento do referido Crédito Adicional Suplementar, serão utilizados recursos repassados pela Secretaria Estadual de Atendimento e Desenvolvimento Social, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, conforme se pode inferir do artigo 2º da propositura.

Diante destas razões, que fundamentam a apresentação desta propositura, encaminho por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 80/2015, para apreciação e deliberação dos Senhores Vereadores.

Prefeitura Municipal de Assis, em 21 de setembro de 2015.


RICARDO PINHEIRO SANTANA
Prefeito Municipal



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO N.º 128/15

PARECERES N.ºs 128/15

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI N.º 80/2015 99/15

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional
Suplementar para os fins que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica aberto no Orçamento Programa Anual do Município de Assis, um Crédito Adicional Suplementar, nos termos do artigo 41, inciso I, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1.964, no valor de R\$ 40.606,40 (quarenta mil seiscientos e seis reais e quarenta centavos), observando as classificações institucionais, econômicas e funcionais programáticas, abaixo relacionadas:

2.	PODER EXECUTIVO		
2.9.	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
2.9.2.	FUNDO M. A. SOCIAL – PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA		
08.244.0044.2.059	C.R.A.S. – CENTRO DE REFERENCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
(8074) 339030	Material de Consumo	R\$	25.400,00
(8297) 339039	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....	R\$	15.206,40
	Fonte: 02 – Transferências e Convênios Estaduais		
	– Vinc.		
	Aplicação: 500.0001 – SADS – Conv. Proteção Social Básica		
	Total.....	R\$	40.606,40

Art. 2º- Os recursos para atender as despesas com a execução da presente Lei, serão provenientes de excesso de arrecadação, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso II da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1.964, por meio de recursos recebidos da Secretaria Estadual de Atendimento e Desenvolvimento Social, através de Convênio Proteção Social Básica, na Fonte de Recursos 02 (Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados), Código de Aplicação 500.0001 – SADS – Conv. Proteção Social Básica.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 21 de setembro de 2015.


RICARDO PINHEIRO SANTANA
Prefeito Municipal



Conselho Municipal de Assistência Social de Assis

RESOLUÇÃO N.º 21, DE 26 DE AGOSTO DE 2015.

Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 40.606,40 (quarenta mil e seiscentos e seis reais e quarenta centavos) – Fonte 2 – (Estadual) para manutenção dos serviços de Proteção Social Básica

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ASSIS, criado sob a Lei Municipal n.º 3.486, de 2 de maio de 1996, modificado pela Lei Municipal n.º 5.595, de 24 de novembro de 2011, no uso de suas atribuições em especial a de fiscalizar e deliberar sobre a Política Municipal de Assistência Social.

CONSIDERANDO a Reunião Extraordinária do Conselho Municipal de Assistência Social, ocorrida em 26 de Agosto de 2015;

CONSIDERANDO a Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1.993, alterada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011;

RESOLVE:

Artigo 1º. Autorizar a abertura de crédito adicional suplementar valor de R\$ 40.606,40 (quarenta mil e seiscentos e seis reais e quarenta centavos) para manutenção dos Serviços de Proteção Social Básica.

Artigo 2º. – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Assis, 26 de Agosto de 2015.


NILSE MARGARIDA CARPENTIERI

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROF^a JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO N.º 269/2015

**"MINUTA DE PROJETO DE LEI -
PRETENDE DELIBERAÇÃO LEGISLATIVA
PARA ABERTURA DE CREDITO
ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE
R\$ 40.606,40 - SECRETARIA MUNICIPAL
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - AQUISIÇÃO
DE MATERIAL DE CONSUMO,
EQUIPAMENTOS E MATERIAL
PERMANENTE - C.R.A.S. - VIABILIDADE
JURÍDICA."**

DO RELATÓRIO

O Ex.mo. Sr. Prefeito do Município de Assis apresenta projeto de lei que "Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Suplementar para os fins que especifica".

DA MANIFESTAÇÃO DA SMNJ

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos prende-se única e exclusivamente a análise jurídica do tema. Por corolário, ***a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros deste Poder Executivo ou até mesmo pela Casa de Leis.***

Assim, a opinião técnica deste subscritor é estritamente jurídica e opinativa, **não podendo substituir jamais a manifestação da Câmara Municipal de Assis**, pois a vontade da população deve ser cristalizada por intermédio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROF^a JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis.

DA ADMISSIBILIDADE

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a Lei Orgânica do Município de Assis, que assim dispõe:

"Artigo 14 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

...

III - votar o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

*Artigo 54 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:
IV - Orçamento Anual, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.*

Artigo 57 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesas públicas será sancionada sem que dela conste indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos." (grifo nosso).

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor. A distribuição do texto também



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROFª JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

DA LEGALIDADE

No caso em tela, tem-se que a intenção do Chefe do Poder Executivo ao obter autorização legislativa para a abertura de crédito especial suplementar, com o fim de proporcionar condições para operacionalização e otimização de toda uma gama de serviços públicos prestados pela Secretaria Municipal da Assistência Social, notadamente com o fito de garantir condições para a aquisição de materiais básicos de consumo, permitindo assim a continuação de toda uma gama de serviços prestados junto ao C.R.A.S. – Centro de Referência de Assistência Social.

Cabe, ainda, acrescentar que todos os serviços e atividades prestados pela Secretaria Municipal de Assistência Social apresentam característica de imprescindibilidade, vez que os projetos desenvolvidos junto ao aludido órgão têm caráter flagrantemente social, à medida que são em sua grande maioria de serviços de proteção social básica.

Isto posto, deduz-se que o projeto ora em comento tem claro intuito de garantir todas as condições necessárias para que todas as atividades da SMAS e as necessidades da população que se utiliza dos serviços prestados sejam salvaguardados.

Assim, a presente medida possui cunho eminentemente social, valendo-se, assim, das previsões legais insculpidas nos artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal, bem como dos artigos 14, III, 54 e 57, todos da Lei Orgânica do Município e na Lei nº 4.320/64.

Ademais, é cediço que o orçamento anual é produto de um processo de planejamento que incorpora as intenções e prioridades da população expressas no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. Durante a execução da Lei Orçamentária Anual – LOA, todavia, podem ocorrer



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROF^ª JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

situações ou problemas não previstos na fase de sua elaboração que demandam a necessidade de realização de despesas não autorizadas na lei orçamentária ou, ainda, a necessidade de se complementar os recursos autorizados na referida lei. Para atender a estas novas despesas foram criados mecanismos capazes de retificar o orçamento durante a sua execução.

Tais mecanismos retificadores são conhecidos como Créditos Adicionais. Com efeito, nos termos do art. 41 da Lei nº 4.320/64, estes são assim considerados:

*"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária (grifo nosso);
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública." (grifo e destaque nossos).*

Portanto, a Lei nº 4.320/64 permite que sejam abertas novas dotações para ajustar o orçamento a novos contextos que levem a necessidade de reforço da dotação orçamentária. Essas alterações na lei orçamentária, que ocorrem ao longo do processo de sua execução, são efetivadas por meio de créditos suplementares que estão descritos na referida lei, estando, pois, em consonância com o que dispõe o art. 40, daquele diploma legal. Essas alterações na lei orçamentária, que ocorrem ao longo do processo de sua execução, são efetivadas através dos créditos adicionais que estão descritos na referida lei, estando, entre eles, os créditos suplementares, que são os destinados para reforço de dotação orçamentária, consoante dispõe o inciso I, do art. 41 da Lei Federal nº. 4.320/64, lei esta que instituiu normais gerais de direito financeiro.

Ademais, cabe, ainda, acrescentar que o orçamento não deve ser interpretado de forma rígida, que obrigue os administradores a seguir exatamente todas as despesas previstas nos programas de trabalho e obedecendo ainda à natureza da despesa, haja vista que, durante a sua execução podem surgir



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROF^ª JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

várias situações não previstas quando de sua elaboração, o que, diga-se de passagem, é justamente a situação verificada no caso telado.

De outra banda, no tange aos requisitos para a abertura do referido crédito, prevê a legislação que será necessária, além de exposição de motivos, a indicação do recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende custear com a sua abertura. Nesse sentido, o art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64, *in verbis*:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa." (grifo nosso).

Na mesma direção, a nossa Carta Política de 1988, ao regulamentar as disposições aplicáveis ao orçamento, estabelece a imprescindibilidade de autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial, bem como a indicação dos recursos utilizados para tal fim, conforme disposição expressa contida no inciso V, do artigo 167. Vejamos:

"Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes." (grifo nosso).

Quanto aos recursos, ressalte-se que os principais requisitos necessários para a abertura de créditos suplementares e especiais estão descritos nos incisos que compõem o parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei nº. 4.320/64, *in verbis*:

"Art. 43 da Lei 4.320/64 - ...

Omissis

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROF^a JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las (sic)." (grifo nosso).

No caso em testilha, o projeto de lei indicou os recursos orçamentários disponíveis para abertura do crédito adicional suplementar, provenientes de excesso de arrecadação previstos no exercício anterior, em virtude de recursos recebidos junto a Secretaria Estadual de Atendimento e Desenvolvimento Social. Logo, esses recursos se encontram entre os citados pela referida lei acima transcrita, notadamente com fulcro no inciso II, do § 1º, do artigo 43 da lei acima colacionada.

Em arremate, quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira entende-se que a matéria em destaque não causará nenhum impacto ao orçamento municipal, pois não ocorrerá aumento de despesa. O que ocorrerá, como explanado alhures, é a criação de uma nova despesa que será custeada com recursos de provenientes de excesso de arrecadação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINO** favoravelmente no sentido de que seja autorizada a abertura do crédito adicional suplementar, permitindo-se, assim, que as ações propostas pela Secretaria Municipal da Educação de Assis sejam implementadas em sua plenitude, uma vez que a situação esposada no projeto de lei sob exame se enquadra no ordenamento jurídico aplicável, estando, assim, atendidos os princípios constitucionais da legalidade, publicidade e eficiência, sem contar no pleno atendimento ao interesse público.

É o parecer.

Assis, 15 de setembro de 2015.

EMERSON DIAS PAYÃO
Assessor Jurídico
- OAB/SP 170.668 -